



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.905222/2017-85
ACÓRDÃO	1101-001.976 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CNO S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2010

PRELIMINAR DE NULIDADE DE DESPACHO DECISÓRIO.

Afasta-se a preliminar de nulidade de Despacho Decisório que for proferido por pessoa competente e sem preterição do direito de defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Constitui inovação recursal a alegação, deduzida na fase recursal, de fundamento jurídico não suscitado na impugnação e não apreciado pela instância a quo.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE.

Nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 9430/1996, o IR pago no exterior torna-se dedutível do IRPJ/CSLL, quando a pessoa jurídica atende todas as condições exigidas na legislação pertinente. Para efeito da compensação de imposto pago no exterior, a pessoa jurídica: a) com relação aos lucros, deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese do inciso II do caput deste artigo; b) fica dispensada da obrigação a que se refere o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado. Assim, aceita como premissa a aplicação do referido dispositivo legal, tão somente a apresentação de demonstrações financeiras correspondentes às operações e o respectivo documento de arrecadação apresentado para permitir a compensação de imposto pago no exterior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntário interposto pelo contribuinte (efls. 1121/1151) contra acórdão da DRJ (efls. 1090/1114), que julgou **improcedente** manifestação de inconformidade apresentada pelo recorrente (efls.09/34), com manifestações complementares às efls. 702/742 referente despacho decisório (efls.653/656) que não homologou pedido de restituição utilizado em compensação (efls. 618/633) decorrente de Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2010:

Trata-se do Despacho Decisório de fl. 634 (nº de rastreamento 127616200), cientificado em 14/11/2017 (fl. 643), e abaixo reproduzido parcialmente:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
08976.24206.301014.1.2.03-7260	Exercício 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010	Saldo Negativo de CSLL	16682-905.222/2017-85

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	41.273.965,96	28.873.596,94	0,00	4.144.786,25	0,00	0,00	74.292.349,15
CONFIRMADAS	13.454.904,16	28.701.778,97	0,00	0,00	0,00	0,00	42.156.683,13

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 6.226.245,27 Valor na DIPJ: R\$ 6.226.245,27
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 74.292.349,15
CSLL devida: R\$ 68.066.103,88
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00
Informações complementares de análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto:
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
13989.96581.301014.1.3.03-6017 17368.65021.231214.1.7.03-4680
INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:
08976.24206.301014.1.2.03-7260
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
7.815.326,51	1.563.065,30	2.848.202,11

2. Extraí o seguinte das informações complementares da análise de crédito de fls. 635 a 638:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Pago no Exterior

Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
41.273.965,96	13.454.904,16	27.819.061,80	Documentação apresentada pelo contribuinte atende parcialmente à legislação

Contribuição Social Retida na Fonte

Parcelas Confirmadas
de localização EP15.0515

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.043.711/0001-43	6147	370.782,55
00.357.038/0001-16	6147	511.341,14
00.394.502/0007-30	6190	366.202,03
00.394.502/0073-19	6147	1.799.274,59
02.281.836/0001-37	5952	2.625,50
02.281.836/0001-37	5987	575.550,08
03.733.630/0001-63	5952	1.931,58
04.892.707/0001-00	6147	128.706,63
07.986.997/0001-40	5952	1.017.697,77
07.986.997/0001-40	5987	108.410,05
08.220.101/0001-80	5952	1.223.039,37
08.768.414/0001-77	5952	209.447,16
08.852.207/0001-04	5952	1.955,76
09.345.289/0001-55	5952	1.315,15
09.391.823/0001-60	5952	7.067,53
09.391.823/0001-60	5987	274.068,05
09.539.535/0001-00	5952	483,50
11.996.987/0001-62	5952	62.326,29
12.059.276/0001-24	6147	8.707.297,69
17.262.213/0001-94	5952	270.073,25
19.443.985/0001-58	5952	81.800,17
23.274.194/0001-19	6147	1.453.699,51
23.274.194/0001-19	6190	52,49
28.151.363/0001-47	5952	199.893,72
33.000.167/0001-01	6147	9.401.423,15
33.000.167/0001-01	6190	108.692,50
42.150.391/0001-70	5952	275.052,17
42.150.664/0001-87	6147	5.650,12
42.540.211/0001-67	6147	176.989,02
42.540.211/0001-67	6190	13.005,22
60.851.615/0001-53	5952	3.817,39
90.976.853/0001-56	6147	961.637,36
33.592.510/0001-54	5952	94.870,06
Total		28.416.178,55

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
08.070.566/0001-00	5952	457.418,39	285.600,42	171.817,97	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		457.418,39	285.600,42	171.817,97	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 28.701.778,97

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP
Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
SET/2010	05229.20979.140911.1.3.02-5210	119.405,79	0,00	119.405,79	DCOMP não homologada
NOV/2010	35519.28953.131212.1.7.02-0391	1.029.608,68	0,00	1.029.608,68	DCOMP não homologada
NOV/2010	38494.55882.140911.1.7.02-0118	2.995.771,78	0,00	2.995.771,78	DCOMP não homologada

Total 4.144.786,25 0,00 4.144.786,25

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

Documentação Complementar

Documentos considerados na análise do direito creditório podem ser consultados no processo nº 10010.016599/0317-75, fls. 354 a 367

Data da consulta: 23/01/2018 11:58:33

Nome/Nome Empresarial: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A
CPF/CNPJ: 15.102.288/0001-82
PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 08976.24206.301014.1.2.03-7260
Número do processo de crédito: 16682-905.222/2017-85
Data de transmissão com demonstrativo de crédito: 30/10/2014
Tipo de crédito: SALDO NEGATIVO DE CSLL
Despacho Decisório (Nº de rastreamento): 127616200
Crédito reconhecido em valor originário: 0,00

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 13989.96581.301014.1.3.03-6017 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 30/10/2014
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	16682-905.603/2017-64	2484	01-09/2014	REAL	31/10/2014	Principal	3.012.640,45	3.012.640,45	0,00	0,00	0,00	0,00	3.012.640,45

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 17368.65021.231214.1.7.03-4680 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 23/12/2014
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	16682-905.605/2017-53	2362	01-10/2014	REAL	28/11/2014	Principal	4.802.686,06	4.802.686,06	0,00	0,00	0,00	0,00	4.802.686,06

3. A Documentação Complementar utilizada na análise do direito creditório (fls. 354 a 367 do processo nº 10010.016599/0317-75) encontra-se copiada às fls. 649 a 663 deste processo.

4. Inconformada, a Interessada apresentou, em 15/12/2017 (fl. 06), a Manifestação de Inconformidade de fls. 09 a 34, com anexos de fls. 35 a 616, da qual extraí o seguinte:

1. Fatos

Trata-se de processo administrativo decorrente de pedido de restituição (PER n. 08976.24206.301014.1.2.03-7260), apresentado pela ora requerente, a fim de reaver saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSL), apurado no ano-calendário de 2010. Vale ressaltar que a requerente se utilizou do crédito em questão para efetuar a compensação de débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, o que fez por meio das DCOMP n. 13989.96581.301014.1.3.03-6017 e 17368.65021.231214.1.7.03-4680.

Ocorre que a fiscalização indeferiu o pedido apresentado pela requerente, sob a alegação de inexistência do crédito pleiteado, o que se deve à não confirmação de parcelas de composição do crédito informadas no pedido de restituição. Confira-se abaixo resumo ilustrativo retirado do despacho decisório:

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PAC. CRED.
PER/DCOMP	41.273.985,98	28.873.598,94	0,00	4.144.788,25	0,00	0,00	74.292.348,15
CONFIRMADAS	13.454.904,16	28.701.778,97	0,00	0,00	0,00	0,00	42.156.683,13

Como se percebe, a controvérsia centra-se nas parcelas relativas à compensação do crédito de imposto pago no exterior pela requerente, a retenções na fonte sofridas e às estimativas compensadas.

Inicialmente, é imprescindível ressaltar que, conforme “*Informações Complementares da Análise de Crédito*”, a análise dos documentos pela fiscalização foi formalizada no âmbito do processo n. 10010.016599/0317-75¹.

¹ “Documentos considerados na análise do direito creditório podem ser consultados no processo nº 10010.016599/0317-75, fls. 354 a 367.”

Conforme será demonstrado, o entendimento da fiscalização não merece prevalecer.

Veja-se.

2. Preliminarmente. O vício de motivação do trabalho fiscal.

Antes de demonstrar as razões pelas quais as glosas levadas a efeito pela fiscalização não merecem prosperar no mérito, deve-se também demonstrar que o trabalho fiscal é deficiente em relação à sua motivação. Isso porque o trabalho fiscal não identificou os motivos que levaram à glosa dos créditos relativos ao imposto de renda pago no exterior pelas empresas CNO Sucursal Argentina, IIRSA SUL TRAMO 2 e CNO Sucursal Peru.

Inicialmente, cumpre-nos verificar o despacho proferido no processo n. 10010.016599/0317-75 (doc. 02), no qual foi formalizada a glosa efetuada pela fiscalização:

Entidade	Limite Compensável			IR no Exterior		Confirmado		
	IRPJ	CSLL	Total Compensável	Declarado	Confirmado	IRPJ	CSLL	
1) ANGOLA – 100%	37.760.278,35	13.593.700,21	51.353.978,55	51.215.182,51	51.215.182,51	37.760.278,35	13.454.904,16	
2) SUC ARGENTINA – 100%	18.233.551,52	6.564.078,55	24.797.630,06	24.797.630,06	0,00	0,00	0,00	
3) IIRSA SUL TRAMO 2 – 25%	3.442.327,33	1.239.237,84	4.681.565,17	4.557.850,54	0,00	0,00	0,00	
4) IIRSA SUL TRAMO 3 – 25%	741.703,26	267.013,17	1.008.716,43	657.167,69	657.167,69	657.167,69	0,00	
5) SUC PERU – 100%	9.702.261,14	3.492.814,01	13.195.075,15	7.849.131,94	7.849.131,94	0,00	0,00	
6) CONSÓRCIO RIO SANTA – 50%	161.061,77	57.980,44	219.071,21	172.646,09	0,00	0,00	0,00	
7) RUTA SOL COLOMBIA – 25,01%	14.015,36	5.045,54	19.060,92	19.060,92	0,00	0,00	0,00	
8) SUC VENEZUELA – 100%	49.011.177,68	17.644.023,90	66.655.201,64	66.655.201,64	0,00	0,00	0,00	
TOTAL	119.066.396,43	42.863.902,71	161.930.299,14	155.923.871,39	59.721.482,14	38.417.446,04	13.454.904,16	

A planilha acima reproduzida consolida os valores reconhecidos pela fiscalização e aqueles que não foram admitidos. Ocorre, contudo, que a análise dos créditos propriamente dita foi formalizada numa planilha excel inserida no processo n. 10010.016599/0317-75 como arquivo não paginável, sob a denominação de "Consolidação 2010"². Para facilitar a análise das autoridades julgadoras, a requerente junta a referida planilha no presente momento (arquivo não paginável).

² Realmente, conforme termo de anexação de arquivo não-paginável, de fl. 336 do processo n. 10010.016599/0317-75, o arquivo "Consolidação 2010" possui a "apuração do IR Pago No Exterior com base nos documentos apresentados e nos termos do respectivo Relatório".

Como se verifica da planilha reproduzida acima, a fiscalização não admitiu os créditos relativos à CNO Sucursal Argentina, IIRSA SUL TRAMO 2, IIRSA SUL TRAMO 3, CNO Sucursal Peru, Consórcio Rio Santa, Rota del Sol Colômbia e Sucursal Venezuela.

Contudo, na planilha "Consolidação 2010" não foram indicadas razões para a glosa dos créditos relativos ao imposto de renda pago no exterior pelas empresas CNO Sucursal Argentina, IIRSA SUL TRAMO 2 e CNO Sucursal Peru. Realmente, no que se refere às empresas CNO Sucursal Argentina e IIRSA SUL TRAMO 2, não há qualquer informação relativa à glosa dos créditos, não havendo uma aba específica na referida planilha, como há para as demais empresas.

Vale ressaltar, contudo, que no despacho proferido no processo n. 10010.016599/0317-75 (doc. 02 – página 15 de 17), há expressa menção relativa à

aceitação do preenchimento de requisito pelos documentos relativos à empresa argentina. Confira-se:

"Consularização: previsão no art. 26, §2º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 395, §2º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda).

Verificou-se a existência de um acordo celebrado entre Brasil e Argentina a respeito da simplificação de legalizações de documentos entre os dois países, publicado no Diário Oficial da União nº 77, em 23 de abril de 2004. Esse acordo eliminou a necessidade de legalizar documentos públicos argentinos/brasileiros em consulados ou vice-consulados para que sejam válidos no território da outra parte. Os documentos continuarão a ser legalizados pelas respectivas Chancelarias. Nos documentos apresentados pelo sujeito passivo consta um carimbo do 'Colegio de Escribanos' da Cidade de Buenos Aires acompanhado de um selo de legalização emitido pelo Ministério das Relações Exteriores da Argentina, a fim de certificar as cópias apresentadas, os quais foram aceitos em razão do acordo acima mencionado.

Além disso, foi identificado que o Brasil, desde 14 de agosto de 2016, é parte da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização dos Documentos Públicos Estrangeiros, também conhecida como 'Convenção da Apostila'. Ou seja, documentos estrangeiros emitidos no território dos países signatários destinados ao Brasil deverão ser apostilados no Exterior. Entre os países signatários estão Argentina, Colômbia, Panamá, Peru e Venezuela, presentes no exame em questão (informações extraídas do Portal Consular – Ministério das Relações Exteriores na internet – <http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br>).” (destaques da requerente)

Ora, a despeito de ter afirmado categoricamente que aceitou o preenchimento de determinado requisito nos documentos relativos à empresa CNO Sucursal Argentina, a fiscalização não informou, posteriormente, os motivos que levaram à glosa dos créditos relativos ao imposto pago no exterior por essa empresa.

Da mesma forma, não houve qualquer razão indicada para a glosa do crédito relativo à empresa IIRSA SUL TRAMO 2, para a qual a planilha “Consolidação 2010” também não possui qualquer informação.

Finalmente, no que diz respeito à CNO Sucursal Peru, a situação é ainda mais absurda. Isso porque a auditoria feita pelas autoridades fiscais confirmou os valores indicados pela empresa, como se percebe da planilha acima reproduzida e da própria planilha “Consolidação 2010”. A despeito disso, o valor do crédito não foi confirmado pela fiscalização, também sem qualquer motivação.

Portanto, não poderia a fiscalização ter glosado as referidas parcelas sem qualquer motivação, eis que os atos administrativos devem ser acompanhados da competente motivação, sem a qual os referidos atos são nulos. Isso porque a ausência de fundamentação impede o efetivo exercício do direito de defesa pela requerente, que, sem

saber as razões que levaram ao indeferimento do direito creditório, não possui condições de se defender de forma efetiva e eficaz.

(...)

Portanto, não é válido o ato administrativo que contém motivação precária ou insuficiente, decorrente da falta de investigação dos fatos, cerceando o direito de defesa dos contribuintes, devendo ser decretada, nessas situações, sua nulidade.

Sem prejuízo do exposto, passa-se a demonstrar as razões de mérito que impõem a reforma dos despachos decisórios emitidos, com o consequente reconhecimento do direito creditório.

5. No processo 16682.905223/2017-20, emiti Despacho de Saneamento de fls. 669 a 670 do referido processo. 6. No processo 16682.905223/2017-20, a Difis da Demac/RJO respondeu ao referido Despacho De Saneamento por meio do

Despacho de fls. 673 a 674 do referido processo. 7. Em 03/01/2019, a Interessada ingressou com a petição de fls. 681 a 691, a qual é de mesmo teor do que a de fls. 677 a 687 do processo 16682.905223/2017-20, exceto quanto aos processos e DCOMP a que se referem.

8. Em 20/03/2019, a Interessada apresentou razões de defesa adicionais à Manifestação de Inconformidade adicionais à Manifestação de Inconformidade de fls. 702 a 746, com anexos de fls. 747 a 1031, as quais têm o mesmo teor das do processo 16682.905223/2017-20, exceto quanto ao tributo envolvido, IRPJ naquele e CSLL neste. 9. É o Relatório.

Nada obstante, a DRJ julgou improcedente a impugnação administrativa, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2010 PRELIMINAR DE NULIDADE DE DESPACHO DECISÓRIO. Afasta-se a preliminar de nulidade de Despacho Decisório que for proferido por pessoa competente e sem preterição do direito de defesa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR.

O valor do imposto de renda pago no exterior que exceder o limite compensável do IRPJ poderá ser utilizado na compensação da CSLL devida dentro do limite compensável de CSLL.

SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS OBJETO DE COMPENSAÇÃO.

Para efeito de apuração da CSLL anual, poderão ser computadas as estimativas que tenham sido objeto de pagamento ou compensação sob condição resolutória de homologação. Na hipótese de não homologação da compensação, os débitos confessados em DCOMP (§ 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996) serão cobrados por força do que determinam os § 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração da CSLL a pagar ou do Saldo Negativo apurado na DIPJ, vez que a referida glosa implicaria a dupla cobrança das estimativas, uma diretamente por força do que determina o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e outra, indiretamente, pela glosa das estimativas. Inteligência do Entendimento da Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil (Cosit) — Solução de Consulta Interna nº 18/2006. Nesse mesmo sentido, o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014 dispõe que entende pela possibilidade de cobrança dos valores de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débito relativo a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência da contribuição social e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste. Também no mesmo sentido o recente Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02/2018, que tem força vinculante.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RETIDA NA FONTE (CSRF) CONFIRMADA PELO DESPACHO DECISÓRIO. INFORME DE RENDIMENTOS APRESENTADO NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO ADICIONAL. NÃO CONFIRMAÇÃO.

Verificado que o Informe de Rendimentos apresentado na Manifestação de Inconformidade não comprova a existência de CSRF adicional ao confirmado pelo Despacho Decisório, não se confirma qualquer valor de crédito adicional. Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Após, devidamente cientificados em 19/08/2019 (efl.1118), o recorrente apresenta recurso voluntário, em 18/09/2019 (efls.1119), às efls. 1121/1151, basicamente repisando os argumentos já apresentados nas petições impugnatórias, e, reforçando, além da tempestividade do recurso: a) Vício de motivação no trabalho fiscal, já que as planilhas fiscais (“Consolidação 2010” e “Consolidação 2010 Retificado”) foram mal elaboradas e sem justificativas claras para glosas. Além disso, sustentam que houve ausência de análise dos comprovantes apresentados sobre IR pago pela CNO Venezuela em 2010, como ausência de registro público (na primeira) e ausência de consularização/reconhecimento pelo órgão estrangeiro (na retificada). Sustenta também ter ocorrido fundamentação precária e contraditória viola os princípios da ampla defesa e contraditório (art. 5º, LIV e LV, CF) e enseja nulidade do despacho, à luz do art. 2º, VII, da Lei 9.784/99 (princípio da motivação) e precedentes do CARF. Além disso, também: b) IR pago no exterior – Consórcio Rio Santa. A DRJ alegou ausência de tradução juramentada. Porém, a empresa apresentou a tradução juramentada dentro do prazo, em razões adicionais à manifestação de inconformidade, autorizadas por despacho saneador. Sustenta que a documentação (com tradução e consularização) já estava nos autos, mas não foi apreciada. Nada obstante, invoca art. 59, §3º do Decreto nº 70.235/72 (possibilidade de superar nulidade) e jurisprudência do CARF sobre admissão de provas posteriores em respeito à verdade material); c) Quanto ao IR pago no exterior – CNO Venezuela: sustenta que houve omissão da fiscalização na análise do crédito relativo a 2010; que apesar de parte reconhecida pela DRJ, o erro processual indicado comprometeu o direito de defesa. Além disso, eventual valor adicional impactaria apenas a CSLL/2010 (processo paralelo), dado que o limite de dedutibilidade no IRPJ já havia sido atingido; d) quanto às Retenções de IRRF não reconhecidas, informa que a DRJ reconheceu apenas parte das retenções (ex.: Banco Itaú BBA), mas negou outras relativas a aplicações financeiras. DRJ entendeu que havia apenas um Comprovante Anual de Retenção, mas contribuinte demonstrou que os comprovantes se referem a CNPJs distintos da CNO, sendo complementares. Contesta à primazia da DIRF sobre o Comprovante Anual de Retenção, este considerado documento oficial pela IN SRF nº 459/2004, art. 12, e argumenta que o erro da fonte pagadora na DIRF não pode prejudicar o contribuinte; e) acrescenta também que pela não homologação das compensações, a fiscalização aplicou multa de mora de 20% (art. 61 da Lei 9.430/96) e, paralelamente, iniciou procedimento para exigir multa isolada de 50% (art. 74, §17, Lei 9.430/96).

E requereu: Nulidade do acórdão da DRJ por vício de motivação e omissão na análise de documentos. Reconhecimento integral do crédito de imposto pago no exterior (CNO Venezuela e Consórcio Rio Santa); Reconhecimento integral das retenções na fonte comprovadas; o Cancelamento da multa de mora de 20%, para evitar dupla penalidade.

Subsidiariamente, pugnou pela aplicação do princípio da verdade material para considerar documentos apresentados em razões adicionais ou no próprio recurso.

Por fim, pugna pelo reconhecimento do direito creditório a partir dos documentos acostados aos autos, à luz do princípio da **verdade material** e precedentes do CARF que admitem a consideração de documentos apresentados em recurso voluntário.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento. É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de processo administrativo decorrente de pedido de restituição (PER n. 08976.24206.301014.1.2.03-7260), apresentado pela ora recorrente, a fim de reaver saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSL"), apurado no ano-calendário de 2010.

Vale ressaltar que a recorrente se utilizou do crédito em questão para efetuar a compensação de débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, o que fez por meio das DCOMPs n. 13989.96581.301014.1.3.03-6017 e 17368.65021.231214.1.7.03-4680:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	41.273.965,96	28.873.596,94	0,00	4.144.786,25	0,00	0,00	74.292.349,15
CONFIRMADAS	13.454.904,16	28.701.778,97	0,00	0,00	0,00	0,00	42.156.683,13

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 6.226.245,27 Valor na DIPJ: R\$ 6.226.245,27

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 74.292.349,15

CSLL devida: R\$ 68.066.103,88

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

13989.96581.301014.1.3.03-6017 17368.65021.231214.1.7.03-4680

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

08976.24206.301014.1.2.03-7260

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
7.815.326,51	1.563.065,30	2.848.202,11

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 1º, inciso II do parágrafo 1º do art. 6º, art. 28 e 29 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Da análise de crédito, verifica-se ainda que não foram homologados os valores relativos a imposto pago no exterior; imposto de renda retido na fonte e compensação de estimativas:

Imposto de Renda Pago no Exterior

Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
41.273.965,96	13.454.904,16	27.819.061,80	Documentação apresentada pelo contribuinte atende parcialmente à legislação

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
08.070.566/0001-00	5952	457.418,39	285.600,42	171.817,97	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		457.418,39	285.600,42	171.817,97	

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
SET/2010	05229.20979.140911.1.3.02-5210	119.405,79	0,00	119.405,79	DCOMP não homologada
NOV/2010	35519.28953.131212.1.7.02-0391	1.029.608,68	0,00	1.029.608,68	DCOMP não homologada
NOV/2010	38494.55882.140911.1.7.02-0118	2.995.771,78	0,00	2.995.771,78	DCOMP não homologada

Em 15.12.2017, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade contra o referido despacho decisório, na qual alegou, em suas razões preliminares, a existência de vício de motivação no trabalho fiscal, em virtude da não identificação dos motivos que levaram à glosa dos créditos relativos ao imposto de renda pago no exterior pelas empresas CNO Sucursal Argentina, IIRSA SUL TRAMO 2 e CNO Sucursal Peru.

Por tais razões, a 9ª Turma da DRJ/RJO, por meio de Despacho de Saneamento, de 19.11.2018 (fls. 673/674), acolheu o tópico preliminar da manifestação de inconformidade da recorrente, reconhecendo que o despacho decisório incorreu em vício de motivação em relação às referidas empresas, determinando que as falhas fossem “saneadas pela unidade antecedente”.

Em 13/12/2018, a Difis da Demac/RJO, por meio do Despacho de fls. 677/678, a seguir reproduzido respondeu ao Despacho de Saneamento:

1. Em atenção ao despacho da DRJ de fls. 673 e 674, temos a informar que:
2. Não identificamos no dossiê de atendimento nº 10010.016599/0317-75 documentos de comprovação do pagamento ou retenção na fonte de imposto de renda no exterior relativo à coligada denominada CNO Sucursal Argentina, motivo pelo qual nenhum valor foi confirmado e não consta uma “aba” para essa coligada na planilha “Consolidação 2010.xlsx”.
3. Os comprovantes de pagamentos de coligada denominada IIRSA Sul Tramo 2 foram anexados ao referido dossiê e os valores informados pelo interessado foram integralmente confirmados, sendo adicionada a respectiva “aba” no arquivo “Consolidação 2010.xlsx”, cuja versão retificada consta de fl. 676.
4. O novo valor apurado de crédito para o interessado considerando o valor apurado para a coligada IIRSA Sul Tramo 2 e corrigindo o erro na fórmula da planilha para considerar o valor confirmado da coligada CNO Sucursal Peru fica alterado da seguinte forma:

Entidade	Limite Compensável			IR no Exterior		Confirmado	
	IRPJ	CSLL	Total Compensável	Declarado	Confirmado	IRPJ	CSLL
1) ANGOLA – 100%	37.760.278,35	13.593.700,21	51.353.978,55	51.215.182,51	51.215.182,51	37.760.278,35	13.454.904,16
2) SUC ARGENTINA – 100%	18.233.551,52	6.564.078,55	24.797.630,06	24.797.630,06	0,00	0,00	0,00
3) IIRSA SUL TRAMO 2 – 25%	3.442.327,33	1.239.237,84	4.681.565,17	4.557.850,54	4.557.850,54	3.442.327,33	1.115.523,21
4) IIRSA SUL TRAMO 3 – 25%	741.703,26	267.013,17	1.008.716,43	657.167,69	657.167,69	657.167,69	0,00
5) SUC PERU – 100%	9.702.261,14	3.492.814,01	13.195.075,15	9.300.030,51	9.300.030,51	9.300.030,51	0,00
6) CONSORCIO RIO SANTA – 50%	161.081,77	57.989,44	219.071,21	172.646,09	0,00	0,00	0,00
7) RUTA SOL COLOMBIA – 25,01%	14.015,39	5.045,54	19.060,92	19.060,92	0,00	0,00	0,00
8) SUC VENEZUELA – 100%	49.011.177,68	17.644.023,96	66.655.201,64	66.655.201,64	0,00	0,00	0,00
TOTAL	119.066.396,43	42.863.902,71	161.930.299,14	157.374.769,96	65.730.231,25	51.159.803,88	14.570.427,37

Nesse cenário, a DRJ por meio do acórdão n. 12-107.576, entendeu por unanimidade de votos, **Negar Provimento** à Manifestação de Inconformidade, nos termos do relatório e voto, para não reconhecer qualquer valor de direito creditório relativo a Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2010, com o que se manteve o indeferimento do pedido de restituição apresentado no PER/DCOMP 08976.24206.301014.1.2.03-7260 e a cobrança dos débitos indevidamente compensados, no valor total R\$ 7.815.326,51 de principal, 20% de multa de mora e juros de mora até a data do efetivo pagamento.

Contextualizado o presente recurso, o recorrente alega **preliminarmente** que o trabalho fiscal restou deficiente em relação à sua motivação.

Isso porque o trabalho fiscal não demonstrou as razões que levaram a fiscalização a alterar seu entendimento acerca dos requisitos que supostamente não foram cumpridos pela requerente quanto à documentação relativa ao imposto pago pela **CNO Venezuela**.

Sem razão, contudo.

Do próprio voto exarado no acórdão n. 12-107.575 restam claros os motivos da alteração de entendimento:

17. Como a preliminar da Manifestação de Inconformidade de fls. 09 a 35, o Despacho de Saneamento desta 9ª Turma da DRJ/RJO de fls. 669 a 670 e o Despacho da Difis da Demac/RJO de fls. 673 a 674 não se referem à CNO Venezuela, eu iria considerar como válida para esta coligada a planilha original de fl. 618 e não a planilha retificada de fl. 672, com o quê deixaria de existir qualquer eventual prejuízo para a defesa original efetuada pela Interessada.

18. É preciso deixar claro que as razões de defesa adicionais que eu iria conhecer neste voto seriam somente aquelas que dizem respeito ao resultado do saneamento efetuado pela Difis por meio do Despacho de fls. 673 a 674 em resposta ao Despacho desta 9ª Turma da DRJ/RJO de fls. 669 a 670. Fora disto, o que eu iria enfrentar neste voto seriam as razões de defesa da Manifestação de Inconformidade de fls. 09 a 35, com anexos de fls. 36 a 617, apresentada tempestivamente em 15/12/2017. Assim sendo, sobre a CNO Venezuela eu só iria conhecer os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

19. Porém, resolvi compulsar o arquivo não-paginável de fl. 299 do processo 10070.016599/0317-75, e verifiquei que lá se encontram os documentos referentes ao ano-calendário de 2010 da CNO Sucursal Venezuela, os quais não são indicados no arquivo-não-paginável de fl. 618. Neste arquivo-não paginável só aparecem os documentos relativos ao ano-calendário de 2009, sendo que deveriam aparecer ambos, de 2009 e de 2010, sendo que os de 2009 seriam rejeitados, como o foram, por não se referirem ao ano-calendário em foco de 2010. Na Manifestação de Inconformidade, a Interessada não apontou esta falha, o fazendo apenas quando da apresentação das razões de defesa adicionais à Manifestação de Inconformidade, momento em que também trouxe à colação a tradução juramentada dos documentos do ano-calendário de 2010.

20. Considero que a falha no preparo do arquivo-não paginável de fl. 618, ao não mencionar para a CNO Sucursal Venezuela os documentos referentes ao ano-calendário de 2010, apresentados pela Interessada no processo 10070.016599/031-75, foi um fator importante para que, na Manifestação de Inconformidade, a Interessada não tivesse mencionado esses documentos e não tivesse trazido a tradução juramentada deles, de modo que me parece correto, quando da análise de mérito, analisar neste voto esses documentos e sua tradução juramentada. Esta será a única exceção que farei relativamente a só considerar na análise das razões adicionais de defesa aquelas vinculadas ao saneamento do processo. Não tomarei conhecimento daquelas que não forem vinculadas, uma vez que são intempestivas.

21. Consigno também, por oportuno, que neste processo só existe um Despacho Decisório, e que o mesmo só pode ser alterado por decisão desta 9ª Turma de Julgamento. Ou seja, tanto os argumentos de defesa da Interessada quanto as opiniões da Difis no saneamento do processo não têm o poder de alterar o Despacho Decisório, por si sós. Têm, sim, o poder de influenciar a decisão desta 9ª Turma.

22. Entendo que as partes envolvidas no processo não sofrem qualquer prejuízo com o caminho que seguirei neste voto, que, acima de tudo, tem que observar o princípio da legalidade.

23. Voto, pois, pelo afastamento desta Preliminar de Nulidade do Despacho Decisório proferido por pessoa competente e sem preterição do direito de defesa.

Com efeito, resta demonstrada a ausência de prejuízo para a defesa apresentada.

Ademais, a alteração de entendimento em relação ao crédito foi favorável à recorrente, de forma que eventual nulidade poderia ser sanada em favor de julgamento de mérito, nos termos do art. 59 do Regimento Interno.

Assim, entendo que **não merece prosperar a preliminar aduzida.**

Já no **mérito**, a recorrente alega que as autoridades julgadoras não reconheceram o imposto pago no exterior pelo Consórcio Rio Santa, uma vez que os comprovantes de arrecadação apresentados não estavam devidamente traduzidos por tradutor juramentado e não haviam sido consularizados.

Em relação à tradução juramentada, a recorrente, conforme fls. 995 a 1028, apresentou a versão traduzida dos referidos comprovantes quando da apresentação de suas razões adicionais à manifestação de inconformidade.

A despeito disso, as autoridades julgadoras não apreciaram o conjunto probatório fornecido pela recorrente referente ao Consórcio Rio Santa.

Neste ponto, **entendo que assiste razão à Recorrente.**

Embora não tenham sido originalmente apresentados com a Manifestação de Inconformidade, dos autos extrai-se que houve por bem converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem retificasse certas premissas do despacho decisório. Assim, em atendimento ao princípio da verdade material, deveriam ter sido considerados os documentos juntados pela recorrente em sua manifestação.

De modo que, **tendo a não apresentação da tradução juramentada sido o único óbice ao aproveitamento de crédito**, entendo que sua confirmação pelos documentos juntados aos autos enseja o provimento do Recurso Voluntário para que se reconheça o crédito pleiteado em maior extensão, a fim de englobar também o imposto pago pelo **Consórcio Rio Santa (participação de 50%)**

Quanto à **CNO VENEZUELA**, a Recorrente alega ter declarado e ter pago o valor de R\$ 66.655.201,64, ou seja, R\$ 10.217.991,92 a mais do que o que fora confirmado.

Segundo ela, se por um lado as autoridades fiscais não analisaram os documentos acostados aos autos relativos ao imposto pago no exterior em 2010, mas somente aqueles referentes ao ano de 2009, por outro, as autoridades julgadoras, quando do acórdão ora recorrido, somente levaram em conta, para efeitos de reconhecimento do crédito, os valores de imposto pago no exterior relativos ao ano de 2010.

Acresce que no acórdão n. 12-107.575 em momento algum explicaram o motivo de não terem reconhecido parte do valor declarado pela recorrente, limitando-se a mencionar que, por meio da análise dos documentos apresentados relativos a 2010, foi supostamente comprovado que a recorrente pagou IR no exterior no valor de R\$ 56.437.209,72.

Analisando o acórdão n. 12-107.575, verifica-se que o relator deixou claro que adotou como razão de decidir os documentos apresentados pela contribuinte, ora recorrente, mormente a tabela de fls. 745:

Como já adiantei na Preliminar de Nulidade do Despacho Decisório, vou levar em consideração nesta análise os documentos do ano-calendário de 2010

apresentados pela Interessada no arquivo não-paginável de fl. 299 do processo 10010.016599/0317-75, bem como a sua tradução juramentada apresentada nas razões de defesa adicionais de fls. 698 a 743, com anexos de fls. 744 a 1.237.

Compulsando estes documentos, verifiquei que ficou comprovado que a Interessada quitou IR do exterior, no valor de \$ 144.700.688,92, equivalentes a R\$ 56.437.209,72, conforme indicado na tabela de fl. 745.

Da referida tabela extrai-se:

ODEBRECHT CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT SA - SUC - VENEZUELA	
COMPOSIÇÃO DO IMPOSTO PAGO (EXTERIOR)	
PARTICIPAÇÃO:	100,00%
Resumo	R\$
Impostos no Exterior	56.437.209,72
Antecipações/Pagamentos	56.437.209,72
Retenções	
Impostos no Brasil	
Tax Credit (Utilizado)	
Impostos a pagar	-

Contudo, como bem aponta a Recorrente, não se justifica no referido acórdão a razão para indeferimento dos demais valores pleiteados, e que estariam amparados nos recolhimentos efetuados em 2009, conforme documentos carreados aos autos.

Nesse ponto, entendo que já seria necessário o reconhecimento da ausência de motivação do acórdão em relação a esta parte da decisão.

Entretanto, a partir dos documentos e dos fundamentos aduzidos, entendo também pela possibilidade de ultrapassar a nulidade, nos termos do art. 59 em benefício do Recorrente.

Explico.

Vejamos o que diz o art. 16 da Lei 9430/1996, a respeito das provas necessárias para permitir a compensação de imposto pago no exterior: Lucros e Rendimentos:

Art. 16. Sem prejuízo do disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, no exterior, serão:

I - considerados de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada;

II - arbitrados, os lucros das filiais, sucursais e controladas, quando não for possível a determinação de seus resultados, com observância das mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil e computados na determinação do lucro real.

§ 1º Os resultados decorrentes de aplicações financeiras de renda variável no exterior, em um mesmo país, poderão ser consolidados para efeito de cômputo do ganho, na determinação do lucro real.

§ 2º Para efeito da compensação de imposto pago no exterior, a pessoa jurídica:

I - com relação aos lucros, **deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes**, exceto na hipótese do inciso II do caput deste artigo;

II - fica dispensada da obrigação a que se refere o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, **quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.**

§ 3º Na hipótese de arbitramento do lucro da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, os lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior serão adicionados ao lucro arbitrado para determinação da base de cálculo do imposto.

§ 4º Do imposto devido correspondente a lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior não será admitida qualquer destinação ou dedução a título de incentivo fiscal.

De outro lado o art. 26 da Lei n. 9.249/1995 assim dispõe:

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

Verifica-se, que conforme defendido pela Recorrente, a leitura dos dois dispositivos leva a conclusão de que há dispensa de reconhecimento pelo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira quando comprovado **que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.**

Contudo ao restringir sua análise a existência de confirmação pela autoridade administrativa do país da fonte, a fiscalização deixou de analisar os requisitos prescritos no art. 16 indicado pela Recorrente, entre os quais, v.eg., a apresentação **das demonstrações financeiras correspondentes e documentos de arrecadação eventualmente juntados aos autos.**

Em outras palavras, **é prudente que os autos devam ser remetidos à autoridade de origem para análise dos documentos acostados aos autos**, tendo em vista o disposto no art. 16 supra, inclusive considerando os esclarecimentos prestados pela Recorrente em Recurso Voluntário quanto à documentação acostada aos atos, e.g, comprovantes de recolhimento.

Nesse aspecto, os esclarecimentos prestados pelo Recorrente, em sede recursal, cumulados com os documentos acostados aos autos, além da premissa adotada no presente voto (aplicação do § 2º do art. 16 da Lei 9430/1996) indicam a premente necessidade de reanálise dos

documentos apresentados pelo Recorrente nas operações objetos do pedido de compensação no âmbito daqueles apresentados pelo Recorrente.

Logo, melhor caminho é o **retorno dos autos à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte levando em consideração as provas juntadas aos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, à luz das premissas constantes no art. 16 da Lei 9430/1996.**

Por fim, quanto à **retenção sofrida na fonte**, a recorrente esclarece que juntou o comprovante de retenção quando da apresentação da manifestação de inconformidade, de 15.12.2017, conforme se verifica nos documentos comprobatórios anexados àquela inicial (doc. 10 da manifestação de inconformidade, de 15.12.2017).

A despeito da juntada de tal documento, o acórdão ora recorrido entendeu que o referido comprovante, na verdade, substituiria aquele informado em sede de fiscalização, uma vez que somente haveria um único comprovante anual de retenção. Note-se:

“24. Como a Interessada informou no PER/DCOMP uma retenção de R\$ 457.418,39, não foi confirmado R\$ 171.817,97 (R\$ 457.418,39 - R\$ 285.600,42].

25. Na Manifestação de Inconformidade, a Interessada apresentou um novo Comprovante Anual de Retenção de CSLL, Cofins e PIS/Pasep, acima copiado, o qual agora informa que a retenção, no código 5952, no ano-calendário de 2010, foi de R\$ 798.953,59 (R\$ 717.623,78 + R\$ 81.329,81], o que implica retenção de CSRF de R\$ 171.817,98 (R\$ 798.953,59 dividido por 4,65], "coincidentemente", o valor que falta ser confirmado. Só que no comprovante anual de retenção se informa a retenção do ano, ou seja, pelo novo comprovante apresentado, a retenção de CSRF no ano-calendário de 2010 seria de R\$ 171.817,79, e não de R\$ 285.600,42, como apresentado no comprovante original.”

De fato, a recorrente não nega que só há um Comprovante Anual de Retenção de CSLL, Cofins e PIS/Pasep. Contudo, o comprovante apresentado em sede de manifestação de inconformidade não possui como beneficiário o mesmo CNPJ contido no documento e apresentado ainda em sede de fiscalização.

Isso porque, muito embora tal documento seja anual, sua emissão dá-se, de forma individualizada, para cada CNPJ da empresa. Assim, muito embora ambos os documentos tenham como beneficiário a CNO, esses são referentes a estabelecimentos distintos dessa última. Note-se:

 Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal do Brasil Receita Federal		COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO DE CSLL, Cofins e PIS/Pasep (Lei nº 10.833, de 2003, art. 30) Ano-calendário 2010	
1. FONTE PAGADORA			
Nome BRESCO COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL		CNPJ 08.070.566/0001-00	
2. PESSOA JURÍDICA FORNECEDORA DO SERVIÇO			
CNPJ 15.102.288/0346-72		Nome completo CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A	
3. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E RETENÇÕES			
MÊS DO PAGAMENTO	CÓDIGO DA RETENÇÃO	VALOR PAGO	VALOR RETIDO
Set	5952	6.935.722,08	822.511,08
Out	5952	10.169.085,39	472.892,47
Nov	5952	4.899.613,90	227.832,05
Dez	5952	6.555.620,08	304.830,33

 Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal do Brasil Receita Federal		COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO DE CSLL, Cofins e PIS/Pasep (Lei nº 10.833, de 2003, art. 30) Ano-calendário 2010	
1. FONTE PAGADORA			
Nome BRESCO COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL		CNPJ 08.070.566/0001-00	
2. PESSOA JURÍDICA FORNECEDORA DO SERVIÇO			
CNPJ 15.102.288/0001-82		Nome completo CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A	
3. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E RETENÇÕES			
MÊS DO PAGAMENTO	CÓDIGO DA RETENÇÃO	VALOR PAGO	VALOR RETIDO
Mai	5952	15.432.768,43	717.623,78
Jul	5952	1.749.028,22	81.329,81

Com efeito, como bem pontua a Recorrente, enquanto o documento acostado aos autos ainda em sede de fiscalização tinha como beneficiário o estabelecimento da CNO cujo CNPJ é o 15.102.288/0346-72, o comprovante juntado na manifestação de inconformidade para comprovar o saldo remanescente de R\$ 171.817,97 é referente ao beneficiário de CNPJ 15.102.288/0001-82.

Percebe-se, portanto, que parte da fundamentação do acórdão recorrido, novamente, está calcada em erro de premissa, visto que entendeu que ambos os documentos tinham como objeto o mesmo crédito, de modo que a validade de um, necessariamente, anularia os efeitos produzidos pelo outro.

Contudo, como visto, ambos os comprovantes são complementares e refletem fidedignamente o montante total de imposto de renda retido na fonte pela fonte pagadora (Bresco Companhia Brasileira de Energia Renovável) em nome da CNO.

Assim, **entendo devidamente comprovada a retenção na fonte, devendo ser dado provimento à matéria.**

Quanto à **aplicação de dupla penalidade**, entendo que a questão está superada diante da declaração de inconstitucionalidade do §17 do art. 74 pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deixo de me manifestar.

Por fim, recomenda-se que a reanálise do direito creditório neste processo seja feita conjuntamente com a reanálise do direito creditório pleiteado no processo n.16682.905223/2017-20 (em que é analisado o direito creditório referente à IRPJ do mesmo ano calendário e fundado nos mesmos fundamentos de fato e de direito, além de documentos comprobatórios conexos a ambos os processos).

Diante do exposto, conheço do recurso para afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso voluntário para: **a)** reconhecer o direito creditório referente ao consórcio Rio Santa; **b)** reconhecer o direito creditório relativo à retenção na fonte; e **(c)** que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte levando em consideração as provas juntadas aos autos, v.eg. os respectivos documentos comprovantes de recolhimento/arrecadação, a apresentação de demonstrações financeiras, bem como outros eventualmente acostados anexos na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário, à luz do § 2º do art. 16 da Lei 9430/1996, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz